



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas da  
Campanha Eleitoral para a  
Eleição para Presidente da  
República, realizada em 24 de  
janeiro de 2021, apresentadas  
pela Candidata Marisa Isabel  
dos Santos Matias**

**PA 5/PR/21/2021**

abril/2023

## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria.....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	3
2.1. Despesas inelegíveis – despesas realizadas após o último dia de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão.....	10

**Lista de siglas e abreviaturas**

PR 2021	Eleição para Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021
Candidato	Marisa Isabel dos Santos Matias
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020

## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 28.02.2023, do Relatório previsto no artigoº 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela Candidatura de Marisa Isabel dos Santos Matias. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final no mesmo, nos termos do artigoº 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.**

### **2.1. Despesas inelegíveis – despesas realizadas após o último dia de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Por seu turno, dispõe o n.º 5 do artigo 19.º que “As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.”

No caso em apreço, foram identificadas despesas cujo descritivo do documento de suporte indica que o serviço foi prestado em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 192,92 EUR (cfr. folhas 151 a 154 e 159 do presente processo).

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor
CEPSA A1 Leiria	638 FT	25/01/2021	Combustível	86,63 €
BRISA - Áreas de Serviço	639 FS	25/01/2021	Refeições 25.01.21	18,55 €
Demilsul	640 FR	25/01/2021	Serviço de táxi	7,30 €
Prio Penha de França	747 a	25/01/2021	Combustível	66,49 €
Brisa - Concessão Rodoviária, S.A.	758 i	25/01/2021	Portagens 25.01.21	13,95 €
<b>Total</b>				<b>192,92</b>

Face ao enquadramento legal mencionado, o facto de terem sido identificadas despesas cujo descritivo do documento de suporte indica que o serviço foi prestado em data ulterior à do último dia de campanha demonstra o incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

**4.1 - Despesas Inelegíveis – Despesas realizadas após o último dia de campanha**

*“As despesas mencionadas ocorreram imediatamente após a noite eleitoral, nomeadamente na madrugada do dia 25/1.*

*Nos termos do número 5 do Art. 19.º da Lei 19/2003, “as despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”.*

*No caso da presente candidatura, essa apresentação ao Público decorreu em Coimbra, sendo necessário deslocar recursos técnicos e humanos de Lisboa para essa cidade, em viaturas alugadas ou cedidas à candidatura. Dados os horários de uma noite eleitoral, a desmontagem e regresso desses recursos aconteceu já na madrugada de dia 25/1. As faturas assinaladas referem-se a despesas inevitáveis nesse regresso tardio, nomeadamente portagens, combustíveis e uma deslocação de táxi para regresso a casa de um elemento da equipa.*

*Tal como podem verificar na cópia das faturas que anexamos, das 5 faturas mencionadas, 4 referem-se a despesas ocorridas entre a 1h00 e 3h00 de dia 25 e a quinta diz respeito ao abastecimento de combustível de uma carrinha alugada, que só pode ser entregue com o depósito completo, no dia 25.*

*Assim, todas as despesas mencionadas, são parte integrante dos custos com a reação política aos resultados do dia 24/1/2021.”*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

No exercício do seu direito de resposta a Candidatura refere que apesar de todas as despesas mencionadas terem ocorrido depois de findo o dia das eleições, todas elas são parte integrante dos custos com a reação política aos resultados eleitorais e relacionadas com o regresso a Lisboa dos meios humanos e técnicos envolvidos naquela ação.

Sobre esta matéria já se pronunciou o Tribunal Constitucional por diversas ocasiões, concretamente através dos Acórdãos n.ºs 231/2013 e 175/2014, respetivamente de 24 de abril de 2013 e de 8 de julho de 2014, onde, citando os Acórdãos n.ºs 563/06 e 19/2008, sublinhou que “a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o ato eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada”.

Analisando os argumentos apresentados pela candidatura à luz do presente enquadramento legal e jurisprudencial, consideram-se justificadas as despesas assinaladas, atendendo à sua natureza e às circunstâncias em que foram realizadas.

Por conseguinte, não subsiste, nesta parte, qualquer irregularidade.

**2.2. Existência de meios de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha  
(Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii) aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Todavia, analisados os mapas de despesas apresentados pela Candidatura, constata-se que as despesas com a faixa e os pins relativos à ação “Não há segurança sem saúde” (cfr. anexo III do Relatório da ECFP) não se encontram registadas.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas realizadas, contraria a supracitada normal legal.

***“4.1 - Despesas sem reflexo nas respetivas contas de campanha***

O direito ao contraditório foi exercido em dois momentos distintos, suportados pelas missivas remetidas à ECFP, em 24 de março e 6 de abril do corrente ano.

Na missiva remetida em 24 de março, os argumentos apresentados foram os seguintes:

*“Os pins mencionados são de produção artesanal, com material disponível na sede do bloco de esquerda e por isso sem quaisquer custos específicos associados. Quer a prensa para compor os pins, quer os alfinetes, constam do material habitualmente disponível em grandes quantidades na sede do partido, que foi colocada à disposição da candidatura. Nestas condições o valor material de cada pin é irrisório uma vez que se trata apenas da impressão de algumas folhas, recorte manual e montagem, em materiais que valem alguns cêntimos. Foram impressos aproximadamente 100 Pins de cada um dos dois tipos disponíveis.*

*A titulo de exemplo enviamos o orçamento para material deste tipo que podemos encontrar online e que mostra que os alfinetes e restante material para 200 pins custa no máximo, 40€.*

*No que diz respeito à faixa que mencionam, o tempo disponível para resposta não foi suficiente para esclarecermos os detalhes da sua produção. Continuamos a trabalhar nesse ponto e enviaremos informações complementares assim que possível.”*

Após encetar as diligências que teve por adequadas, na missiva datada de 6 de abril a candidatura alegou o seguinte:

*No que diz respeito à faixa que mencionam, não tenho qualquer registo desse material e não houve nenhuma autorização da mandatária financeira para a sua produção.*

*A faixa surgiu no âmbito de um protesto de âmbito local relativo a um centro de saúde, pelo que apenas posso assumir que a faixa terá sido elaborada, com meios próprios, por apoiantes da candidatura que participavam no dito protesto.”*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

A candidatura no exercício do contraditório ao Relatório da ECFP veio alegar que os *pins* resultaram de uma produção artesanal, feita com recurso a materiais que existiam no Partido e que os custos a ela associados (impressão, recorte e montagem) são irrisórios (de acordo com pesquisa na internet, uma situação similar teria um valor de 40 EUR).

Refira-se, que de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, devem encontrar-se registadas nas contas de campanha todas as receitas e despesas a ela respeitantes, independentemente do seu valor, pelo que não colhem os argumentos aduzidos. A ausência de registo nas contas assente em critérios de diminuta materialidade, não tem suporte legal.

No que respeita à ausência de registo nas contas apresentadas da faixa identificada no anexo III do Relatório da ECFP, verifica-se que a mesma foi colocada no local onde se realizou a ação de campanha “Ação SNS Mangualde” - “Ação pelo reforço do SNS”(conforme ANEXO XIII-I do Anexo I ao PA, apresentado pela candidatura em formato digital com retificação de contas, em 27/10/2022 – cfr. fls. 71) e comunicada à ECFP por via da lista de ações e meios (cfr. linha n.º 1034 de fls. 113).

Resulta da análise da faixa, que da mesma constam dois *slogans*: “Não há segurança sem saúde” e “Pelo reforço do SNS – SAP 24 h/7D – Já”, exibindo ainda a menção expressa “MARISA” (cfr. fls 187). Esta última menção, é, aliás, igualmente usada nos *pins* e bem assim nos panfletos utilizados no âmbito da ação suprarreferida. Note-se que o *slogan* “Pelo reforço do SNS”, que também denominou a ação suprarreferida, se encontra igualmente aposto naquela faixa.

Por conseguinte, e contrariamente ao alegado na pronúncia, a faixa em causa constituiu um meio usado pela Candidatura, no âmbito da ação de campanha acima identificada, e à qual aquela não podia ser alheia porquanto decorreu nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Por conseguinte, dúvidas inexistem de que os meios em referência (faixa e pins) deveriam encontrar-se refletidos nas contas apresentadas, ou por via da despesa ou por via da receita, subsistindo assim situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### 2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Foi identificada uma despesa de campanha cujo valor é divergente do valor de mercado de referência indicado na Listagem n.º 2/2020

Concretizando, foi detetada uma despesa relativa a estrutura e cartazes, resultante da fatura emitida pelo fornecedor Pinkplate, em 12 de janeiro de 2021, com o número 31000049, no montante 7099,56 EUR (cfr. folhas 124 e 125 do presente processo), cujos valores se encontram abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo III — Estruturas, cartazes e telas, nos subpontos 2.1.2 — Medidas superiores a 2,4x1,70m até 8x3m (entre 180,00EUR/un. e 31,00EUR/un.) e 2.1.4 — Medidas superiores a 1x0,75 m até 1,5x2m (entre 32,50EUR/un. e 1,50EUR/un.).

Tipo de despesa	Fornecedor	Nº Documento	Data	Montante	Descritivo detalhado	Preços unitários ECFP (s/IVA)
Estrutura	Pinkplate	31000049	12/01/2021	7 019,61 €	Cartazes "Vota Marisa-Saber com quem contar": Outdoors 8x3m (170un) 23,27€/un 3.956€, Mupis (2.360un) 1,18x1,77m, 0,77€/un 1.816€, 5.772€	Cartazes e telas, impressão digital em papel, medidas superiores a 2,4x1,7m até 8x3m, entre 180€/un e 31€/un; medidas superiores a 1x0,75m até 1,5x2m entre 32,50€/un e 1,50€/un

Esta situação exige esclarecimento, constituindo ónus da candidatura ilidir a falta de razoabilidade dos valores de mercado, designadamente apresentando elementos complementares (exemplo: orçamentos de vários fornecedores), sob pena de violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

4.3 - Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

*A fatura mencionada está dentro dos preços de mercado uma vez que se enquadra em valores correntes utilizados pela empresa em questão.*

*A empresa Pinkplate tem uma tabela fixa de fornecimento de cartazes ao Bloco de Esquerda, negociada após uma consulta alargada ao mercado. Tratando-se de uma candidatura apoiada pelo partido, foram utilizados os mesmos preços de referência, cuja tabela anexamos.*

*Realçamos que, apesar de os valores apresentados na Lista de Meios da ECFP terem um intervalo de valores, não é mencionado qualquer limite de quantidades aos quais se aplicam esses valores. No caso em apreço a quantidades produzidas são elevadas, o que ajuda a baixar o preço unitário destes materiais para valores um pouco abaixo dos mencionados como mínimos na listagem.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

Na sua resposta a Candidatura defende que a despesa está dentro dos preços de mercado uma vez que se enquadra em valores correntes utilizados pelo fornecedor Pinkplate, o qual tem uma tabela fixa de fornecimento de cartazes para o Partido Político Bloco de Esquerda, negociada após uma consulta alargada ao mercado. Tratando-se de uma candidatura apoiada pelo Partido Político Bloco de Esquerda, foram utilizados os mesmos preços de referência.

Note-se que a impossibilidade de aferir a razoabilidade das despesas consubstancia uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, comprometendo a transparência que deve reger todo o financiamento das campanhas eleitorais e abrindo espaço à existência de receitas proibidas ou por formas não previstas por via da sub ou sobrevalorização da despesa. Não merece, pois, acolhimento a argumentação da Candidatura, desde logo porque a contratação a preços previamente fixados pelo Partido apoiante da Candidatura, por si só, não constitui demonstração da razoabilidade do seu valor. A Candidatura não apresentou qualquer elemento que comprove a aludida consulta, ou outros elementos complementares de comparação, de modo a comprovar a razoabilidade da despesa em apreço e a ilidir os valores da listagem de referência.

Razão pela qual, que se mantém a irregularidade, subsistindo assim situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Candidata e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, designadamente no que respeita ao ponto supra 2.1.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (artigoº 43.º, n.º 1, da LO 2/2005):

- a) Verifica-se a existência de meios de campanha não refletidos nas contas (ver ponto 4.2.);
- b) Verifica-se a existência de despesas registadas nas contas apresentadas, cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (ver ponto 4.3.).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005 e do n.º 6 do artigo 27.º, da Lei 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigoº 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de abril de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)